



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2293471-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é paciente LUCAS FAZOLIN e Impetrante MÁRCIO DE SOUZA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2293471-18.2024.8.26.0000

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

Impetrante: Márcio de Souza Neves

Paciente: Lucas Fazolin

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3249

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA ORDEM DE PRISÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado de tráfico (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, desproporcionalidade da medida, e A possibilidade de violação do princípio da imparcialidade. No curso da instrução, a autoridade judicial revisitou a questão e, com a concordância do Ministério Público, revogou a prisão preventiva do paciente, aplicando-lhe medidas cautelares diversas e concedendo a liberdade provisória ao paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a subsistência do objeto do habeas corpus após a superveniência de decisão que revogou a prisão preventiva, mediante a concessão de liberdade provisória e a imposição de medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Comprovada a superveniência de decisão judicial que revogou a prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória ao paciente, a impetração perdeu seu objeto, implicando ausência de interesse processual da parte impetrante. Não há, portanto, matéria remanescente a ser analisada por este Tribunal, uma vez que a decisão atacada foi substituída por nova decisão judicial que atendeu, ainda que parcialmente, ao pleito defensivo. Conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e nesta Egrégia Câmara, a perda superveniente do objeto enseja o reconhecimento da prejudicialidade do habeas corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Habeas corpus julgado prejudicado.

Tese de julgamento: “A superveniência de decisão judicial que revoga a prisão preventiva e concede liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 659; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, HC Criminal 2213043-83.2023.8.26.0000, rel. Des. Moreira da Silva, j. 26/09/2023.

TJSP, HC Criminal 2038450-12.2022.8.26.0000, rel. Des. Marcelo Gordo, j. 18/05/2022.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Márcio de Souza Neves em favor de **Lucas Fazolin**, contra ato do **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco**, consistente em decisão que, nos autos do processo nº 1502694-51.2024.8.26.0542, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente está preso desde o último dia 12 de setembro, em razão de suposto envolvimento com o tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06).

Salienta que a decisão guerreada se reveste de ilegalidade, na medida em que nela não se indicou [de forma idônea e concretamente] a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Da mesma forma, não se fundamentou, adequadamente e de forma individualizada, acerca do não-cabimento, *in casu*, das medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, salienta ser a constrição cautelar desproporcional, eis que o crime em tese praticado foi cometido sem violência ou grave ameaça.

Aponta a possibilidade de violação ao princípio da imparcialidade, na medida em que a magistrada que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva é a mesma que recebeu a denúncia e manteve a segregação cautelar.

Logo, evidente o constrangimento ilegal.

Ainda, pondera a possibilidade, ao final do processo, seja reconhecido o tráfico privilegiado, autorizando o cumprimento da pena corporal em regime aberto.

Bem por isto, injustificável a manutenção da segregação do paciente.

Postula, destarte, seja revogada a prisão do paciente (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida (fls. 30/35) e a autoridade indicada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 41/42).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, opinando pela denegação da ordem (fls. 45/49).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no dia 12 de setembro de 2024, o paciente foi preso em flagrante por suposto cometimento de tráfico.

Em referida data, policiais militares, em patrulhamento ostensivo, ao se aproximarem do acesso à Comunidade Fazendinha, avistaram um indivíduo [depois identificado como o paciente], sentado em um banco, com uma mochila sobre as pernas.

Ao perceber a aproximação da viatura, o indivíduo tentou ocultá-la embaixo do banco.

Ainda, mostrou-se assustado e olhava fixamente para a viatura, razão pela qual os policiais decidiram por abordá-lo.

Nada de ilícito foi encontrado em sua revista pessoal.

Contudo, ao ser questionado sobre o que havia na mochila, informou aos policiais que a bolsa continha entorpecentes.

E, de fato, dentro da mochila foi então encontrada significativa quantidade de maconha, cocaína, crack e lança perfume, certo que esses entorpecentes estavam fracionados e embalados para a comercialização.

Ainda, localizou-se R\$ 129,00 em espécie, em várias notas.

Lucas foi conduzido à delegacia, onde, interrogado, manifestou a opção por manter-se em silêncio.

A autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu a autuação em prisão preventiva (fls. 34/38 dos autos originários).

O ministério público apresentou denúncia (fls. 61/62 dos autos originários), ao que se seguiu juízo positivo de admissibilidade (fls. 66/67 dos autos originários).

Realizada a audiência de instrução e julgamento e ausentes as testemunhas, considerando a imprescindibilidade de sua oitiva, assim manifestada pela defesa e pelo Ministério Público, a magistrada *a quo* houve por bem redesignar o ato para o dia 23 de setembro de 2025.

A ordem encontra-se prejudicada.

A autoridade judiciária, quando da realização da audiência de instrução, ao revisitar a prisão cautelar do paciente, após a realização da instrução probatória, consignou que, a despeito da gravidade do crime e da reincidência do acusado, a quantidade de drogas apreendida não era expressiva.

Com a concordância ministerial, e para evitar constrangimento

ilegal por excesso de prazo, revogou a preventiva, impondo medidas cautelares diversas, concedendo a liberdade provisória ao paciente (fls. 133/134 dos autos originais).

Na mesma oportunidade, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 136/138 dos autos originais).

Cenário assim delineado desnuda a **perda do interesse de agir superveniente à impetração**, o que autoriza a extinção do processo sem o enfrentamento de seu mérito.

Não é outro, aliás, o entendimento desta E. 13ª Câmara:

Habeas Corpus – Lesão corporal no âmbito das relações domésticas e posse de arma de fogo com numeração raspada – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva – Superveniência de decisão deferindo a liberdade provisória - Esvaziamento do objeto desta ação. Mandamus prejudicado.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2213043-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

Habeas Corpus – Descumprimento de medidas protetivas - Prisão preventiva - Superveniência de sentença condenatória - Paciente colocado em liberdade e facultado o direito de recorrer em liberdade - Perda do objeto - Ordem prejudicada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2038450-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022)

Mercê dessas considerações, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus***, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator